



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 335 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Estatuto dos Funcionários Públicos do
Município de Angra dos Reis.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, define sob a denominação de ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANGRA DOS REIS, o regime jurídico dos funcionários deste Município.

X Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos será fixado em Lei.

Artigo 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham condições prescritas em lei e regulamento.

X Artigo 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Função gratificada é instituída para atender a encargos de chefia e de assistência e assessoramento intermediários, para cujo desempenho perceberá o funcionário gratificação.

X § 2º - O exercício de função gratificada guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo funcionário designado, ou com sua formação profissional.

Artigo 5º - A classificação de cargos e funções obedecerá sempre o Plano estabelecido em lei.

Artigo 6º - É vedado impor ao funcionário funções diversas das especificações para a respectiva carreira ou para o cargo de que é titular, como tais definidas em lei ou regulamento, exceto quando se tratar de readaptação por exigência médica.

Parágrafo Único - É proibida a prestação de serviços gratuitos ressalvada, no entanto, a participação em Comissão ou Grupo de Trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da administração Municipal.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7º - Os cargos públicos municipais são providos por:

- I - nomeação
- II - promoção
- III - acesso
- IV - readaptação
- V - readmissão
- VI - aproveitamento
- VII - reintegração
- VIII - recondução
- IX - reversão

Artigo 8º - O ato de provimento indicará sempre a existência de vagas, com elementos capazes de identificá-la.

Artigo 9º - Os cargos vagos de início de carreira e os isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Não havendo candidato habilitado na forma deste artigo, o provimento do cargo poderá ser feito de outra forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO I
DO CONCURSO

Artigo 10º - A primeira investidura em cargo efetivo da Administração Municipal dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O concurso terá por finalidade avaliar o grau de conhecimento e qualificação ou aptidão profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º - Ao aprovado em concurso é assegurado o provimento no cargo, no período de sua validade, obedecida a ordem de classificação final, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ocorrência da vaga.

Artigo 11º - Das instruções para o concurso deverão constar / entre outros, os seguintes requisitos:

- I - o limite de idade dos candidatos;
- II - o grau de instrução exigível;
- III - o número de vagas que devam ser preenchidas, distribuídas por especialização, quando for o caso; e
- IV - o prazo de validade do concurso, que será, no mínimo, de 1(hum) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º - Não ficará sujeito ao limite de idade o funcionário pu



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O funcionário que pretender acumular cargo ou emprego ficará sujeito ao limite de idade fixado para os demais candidatos.

Artigo 12. - Não poderão fazer parte das bancas examinadoras de concurso pessoas vinculadas, nos dois anos anteriores, a cursos relacionados com as matérias das provas.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 13 - A investidura do cargo em comissão ocorrerá com a posse ; a investidura em cargo de provimento efetivo ou em função gratificada, com o exercício.

Artigo 14 - A posse em cargo em comissão ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a critério do Prefeito.

Parágrafo Único - do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará a declaração de bens e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Artigo 15 - O exercício de cargo efetivo ou de função gratificada terá início no prazo de 30(trinta) dias contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 2º - O exercício do cargo em comissão ocorrerá com a posse.

Artigo 16 - O órgão de pessoal indicará a unidade administrativa de exercício do funcionário, observada a respectiva lotação.

§ 1º - O chefe do órgão de lotação do funcionário competente para dar exercício.

§ 2º - O funcionário que deva entrar em exercício em outra unidade administrativa terá 05(cinco) dias para fazê-lo, assumindo o cargo ou função.

§ 3º - Na hipótese de se encontrar o funcionário em gozo de licença ou afastamento legal, contar-se-á o prazo do término do impedimento.

Artigo 17 - Para entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 18 - O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo ou outra missão específica, com ou sem ônus para os cofres municipais, por prazo superior a 01(um) ano, prorrogável até mais 01(um) ano.

Parágrafo Único - Somente após decorrido igual período poderá ser permitido novo afastamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 19 - Preso preventivamente, pronunciado, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo, até decisão transitada em julgado.

§ 1º - Será, ainda, afastado o funcionário condenado por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

§ 2º - O funcionário suspenso disciplinar ou preventivamente, ou preso administrativamente, será afastado do exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA FIANÇA

Artigo 20 - Quando do provimento em cargo ou função depender de prestação de fiança, não se dará a investidura sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - títulos de dívida pública;

III - apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada.

§ 2º - Não será autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - Não ficará o funcionário isento de procedimento administrativo, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso.

Artigo 22 - No período de estágio probatório, poderá a administração, a qualquer tempo, exonerar o funcionário que não revelar:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 1º - Não está sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público municipal, já tenha adquirido estabilidade.

§ 2º - Quando o funcionário em estágio probatório deixar de preencher os requisitos mínimos referidos neste artigo, deverá o chefe imediato iniciar o processo para a exoneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Artigo 23 - A nomeação será:

I - em caráter efetivo, quando se tratar dessa natureza, sempre precedido de exame médico;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei assim deve ser provido.

Artigo 24 - A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de habilitação em concurso público de provas e títulos, observado o número de vagas existentes e obedecida a ordem de classificação no concurso.

Parágrafo Único - Participando do concurso o funcionário já pertencente ao quadro da Prefeitura, terá ele, para fins de classificação, adicionando ao resultado final, pontos equivalentes a 1/20 (um vigésimo) do total máximo de pontos exigidos para aprovação.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Artigo 25 - A promoção é a elevação a um padrão imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos da classe a que pertence o cargo.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e de merecimento e decorrerá de avaliação de desempenho funcional.

Artigo 26 - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Parágrafo Único - somente por antiguidade poderá obter promoção o funcionário no exercício de mandato eletivo.

Artigo 27 - O funcionário suspenso disciplinarmente por mais de 15 (quinze) dias ficará impedido de concorrer à promoção pelo prazo de 01 (um) ano, a contar do término da penalidade.

Artigo 28 - Nos meses de março e setembro uma Comissão apurará os critérios para promoção de que trata o Artigo 25.

§ 1º - Os critérios seletivos para a apuração, serão estabelecidos através de regulamentação especial.

§ 2º - Efetuada ou não, no prazo legal, a apuração, os efeitos da promoção retroagirão a partir de primeiro de março ou primeiro de setembro.

Artigo 29 - A declaração de nulidade da promoção não implicará na restituição aos cofres municipais, pelo funcionário, do que houver recebido a mais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O funcionário a quem de direito cabia a nomeação será indenizado da diferença do vencimento e vantagens.

Artigo 30 - Serão reconhecidos os direitos decorrentes de promoção a que já fazia jus o funcionário antes de falecer ou se aposentar.

Artigo 31 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, será constituída Comissão de Avaliação Funcional, à qual caberá alaborar regulamento.

SEÇÃO III

DO ACESSO

Artigo 32 - Acesso é a elevação do funcionário à classe superior observados os critérios e perspectivas, estabelecidos em lei.

§ 1º - O acesso poderá ocorrer a pedido ou "ex-officio" e dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - existência de vaga a ser provida por merecimento;

II - não haver candidato habilitado à promoção para a vaga pretendida;

III - interstício de 02 (dois) anos;

IV - qualificação legal ou funcional;

V - aprovação em concurso interno de provas e títulos;

VI - interesse do serviço público.

§ 2º - O acesso não acarretará na redução de vencimentos.

DA READAPTAÇÃO

Artigo 33 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário estável em funções compatíveis, por motivo de saúde ou incapacidade física e sem redução de vencimento.

§ 1º - O funcionário poderá ser readaptado "ex-officio" ou a pedido.

§ 2º - A readaptação de que trata este artigo far-se-á mediante:

a) - redução ou cometimento de encargos diversos respeitadas as atribuições do cargo e da carreira a que pertence o funcionário ou

b) - provimento em outro cargo.



§ 3º - A readaptação dependerá sempre de laudo apresentado por Junta Médica do órgão municipal competente.

§ 4º - A readaptação só se efetivará por ato da autoridade municipal.

SEÇÃO V DA READMISSÃO

Artigo 34 - Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário exonerado a pedido.

* § 1º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 35 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão / far-se-á de preferência no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento equivalente.

Parágrafo Único - O readmitido submeter-se-á a novo estágio probatório, aplicando-se no que couber as regras do Artigo 37.

SEÇÃO VI DO APROVEITAMENTO

Artigo 36 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal de funcionário em disponibilidade.

Artigo 37 - O aproveitamento dependerá:

- a) da existência de vaga;
- b) da capacidade ou aptidão física, comprovada em inspeção médica
- c) e da conveniência do serviço e interesse da administração.

Parágrafo Único - No caso de haver mais de 01 (um) funcionário / disponível, a preferência para o aproveitamento recairá, em primeiro lugar, sobre aquele com maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário em disponibilidade não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada, apurada na forma da alínea "b" do artigo anterior.

SEÇÃO VII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 39 - A reintegração é o reingresso do funcionário no servi-



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

ço público municipal por decisão administrativa ou judiciária, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em revisão de processo.

Artigo 40 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo demitido, no resultante de sua transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento equivalente a atribuições correlatas, atendida a habilitação / profissional.

Artigo 41 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapacitado para o serviço público municipal.

SEÇÃO VIII DA RECONDUÇÃO

Artigo 42 - A recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, do funcionário inabilitado em estágio probatório de outro cargo efetivo, para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo Único - Em não havendo vaga, o funcionário ficará na condição de excedente e, se extinto ou transformado o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução neste último ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Artigo 43 - Reversão é o reingresso no serviço do funcionário aposentado por invalidez, quando julgado apto em inspeção por Junta Médica.

Artigo 44 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendida a habilitação profissional do interessado.

Artigo 45 - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, não podendo reverter o inativo que contar 70 (setenta) anos de idade ou tempo para aposentadoria voluntária, incluindo o período de inatividade.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o reingresso, sob a forma de reversão, só ocorrerá no interesse do serviço, a juízo da Administração, verificada a existência de vaga.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Artigo 46 - A vacância do cargo público municipal decorrerá de:

I - exoneração;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - readaptação;
- VI - recondução;
- VII - aposentadoria;
- VIII - perda do cargo por decisão judicial;
- IX - falecimento;
- X - posse em outro cargo.

Parágrafo Único - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-officio".

Artigo 47 - Ocorrerá vaga na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do ato que exonerar, demitir, promover, transferir, readaptar, reconduzir, aposentar ou declarar a perda do cargo;

- III - da posse em outro cargo.

Artigo 48 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex-officio", ou por destituição.

TÍTULO III
DA PROGRESSÃO, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO

Artigo 49 - Progressão funcional é o deslocamento ao padrão de vencimento imediatamente superior do nível da carreira, classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - A progressão funcional só ocorrerá pelo critério de antiguidade na classe e no padrão respectivo.

Artigo 50 - Aplicam-se à progressão, no que couber, as normas dos artigos 25 e 31.

Parágrafo Único - A progressão será reconhecida, ao funcionário de carreira, quando não seja promovido por falta de vaga.

DA REMOÇÃO

Artigo 51 - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para ou



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

tro órgão e processar-se-á "ex-officio" ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação dos órgãos interessados e será realizada, no âmbito de cada um, pelo respectivo dirigente, cabendo ao / Secretário Municipal de Administração efetuar-la de uma para outra Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Artigo.

Artigo 52 - A remoção de membros do magistério condicionar-se-á a sua regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 53 - Haverá substituição nos casos de impedimento ou ausência de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

Artigo 54 - A substituição dependerá de ato da Administração.

Artigo 55 - Pelo tempo de substituição igual ou superior a (20) vinte dias, o funcionário substituto perceberá, se houver, a diferença do valor do cargo ou da função, além de outras vantagens de um ou outra, vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

Artigo 56 - Em caso de vacância de cargo em comissão ou de função gratificada e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, funcionário para responder pelo cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Ao responsável se aplicam as normas dos Artigos 53 a 55.

TÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 57 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos estes em anos à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo Único - Na apuração para aposentadoria e disponibilidade a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para 01 (um) ano.

Artigo 58 - Considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

- II - casamento;
 - III - convocação para o serviço militar;
 - IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - V - luto;
 - VI - licença por doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família;
 - VII - licença a funcionária gestante;
 - VIII - licença do funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
 - IX - licença especial (licença prêmio);
 - X - licença para tratamento de saúde;
 - XI - licença para atividade política, na forma da legislação específica;
 - XII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - XIII - exercício de cargo em comissão ou função gratificada em outras esferas de governo;
 - XIV - disposição a outros governos, desde que com ônus para o Município;
 - XV - curso, estudo ou missão fora da sede do Município, desde que, autorizado o afastamento, para tal finalidade, não se prolongue por mais de 01 (um) ano;
 - XVI - participação em programas de treinamento regularmente / instituídos e em eventos, a critério da Administração;
 - XVII - falta por motivo de prestação de concurso público, de prova ou exame de curso regular de ensino, coincidente com horário de trabalho;
 - XVIII - outras hipóteses previstas em lei e no presente Estatuto.
- Artigo 59 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de:
- ¶ I - serviço público federal, estadual e municipal prestado na administração direta, em autarquia, empresas públicas ou sociedade de economia mista;
 - ¶ II - serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;
 - ¶ III - serviço em atividade privada, desde que comprovada pela previdência social;
 - IV - licença prêmio não gozada, em dobro;
 - V - férias não gozadas, em dobro.

Parágrafo Único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez, será contado para efeito de nova aposentadoria ou disponibilidade.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 60 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em cargos, empregos ou funções da administração direta e indireta, em qualquer esfera de Governo, bem como em atividade privada.

Parágrafo único - Na hipóteses de acumulação em cargos, é vedada também a contagem cumulativa de tempo de serviço de um e outro cargo.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE TRABALHO E DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 61 - A jornada normal de trabalho será:

a) - de 7.00 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais para os ocupantes de cargo de natureza burocrática;

b) - de 8.00 (oito) horas diárias ou 48 (quarenta e oito) horas semanais para as demais categorias funcionais, exceção feita àquelas cujas jornadas de trabalho já estejam definidas em lei ou regulamento.

§ 1º - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Artigo 62 - Para atender aos serviços de cada unidade administrativa ou às necessidades do público, poderão ser estabelecidas turnos de trabalho ou horários especiais de plantões, respeitada a jornada normal do funcionário.

Artigo 63 - A Administração poderá aplicar o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva atingindo, no todo ou em parte, uma repartição ou apenas alguns funcionários, por determinado lapso de tempo.

§ 1º - O regime de tempo integral será aplicado por iniciativa e no interesse da Administração, como dispuser o regulamento.

§ 2º - O regime de tempo integral é incompatível com a prestação de horas extraordinárias.

§ 3º - O funcionário abrangido pelo regime de tempo integral receberá mensalmente, 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 64 - É vedada a acumulação remunerada de cargo e funções públicas, exceto a de:

- I - juiz com um cargo de professor;
- II - dois cargos de professor;
- III - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - dois cargos privativos de médico.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo em exercício perceberá o vencimento e as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus.

Artigo 65 - A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

Artigo 66 - A correlação de matéria pressupõe a existência de relação íntima e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis.

Artigo 67 - Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimento científico ou artístico de nível superior de ensino.

Parágrafo Único - Considera-se, também, como técnico ou científico:

I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico de 2º Grau ou de nível superior de ensino;

II - o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo técnico ou científico.

Artigo 68 - Verificada, em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos sem obrigação de restituir o valor que porventura haja recebido.

§ 1º - Provada a má fé, além de perder ambos os cargos, restituirá o que tiver recebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o funcionário restituirá o que houver recebido desde a acumulação.

§ 3º - Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, ficando obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 69 - O funcionário dedicar-se-á ao regular cumprimento das tarefas e atividades de seu cargo ou função e manterá em serviço relacionamento respeitoso com seus chefes, colegas e subordinados.

Artigo 70 - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - manter sempre atualizada a sua declaração de família e atualizados seus assentamentos funcionais;
- X - atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- XI - submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente;
- XII - obediência às ordens superiores, exceto se manifestada mente ilegais;
- XIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Artigo 71 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimentos, representação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública ou censurá-los, por qualquer meio de divulgação pública;
- II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou livro da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade de função pública;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- VI - exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente;
- VII - fazer cobranças ou despesas em desacordo com a legislação fiscal e financeira;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, provento ou pensão de parentes até o 7º grau civil;
- IX - solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XII - praticar a usura sob qualquer de suas formas;
- XIII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- XIV - opor resistência injustificada ao andamento de processo;
- XV - dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao serviço;
- XVI - empregar material ou qualquer bem do Município em serviço particular;
- XVII - retirar objetos de órgãos municipais, a não ser que devidamente autorizado e ainda assim para utilização em serviço da repartição;
- XVIII - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XIX - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de sociedade;
- a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
- b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão municipal;
- c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos públicos;
- XX - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar ou de sindicância.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 72 - o funcionário responde civil, penal, administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho do cargo ou função.

Artigo 73 - O prejuízo causado à Fazenda Pública pelo funcionário de verá ser ressarcido na forma deste Estatuto.

Parágrafo Único - Tratando-se de dano causado a terceiros e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável.

Artigo 74 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo Único - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil e administrativa se negar a existência de fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 75 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição da função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 76 - Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

Parágrafo Único - As penas impostas aos funcionários serão registradas nos seus assentamentos, na repartição própria.

Artigo 77 - Caberá a pena de advertência, a ser aplicada verbalmente em caso de negligência.

Artigo 78 - Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem -



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

... como de reincidência de transgressão punível com pena de advertencia.

Artigo 79 - Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em ca sos de :

- I - reiterado descumprimento de dever funcional;
- II - desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não en se jar a pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com repreensão ou sus pen são.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O funcionário suspens^o perderá todas as vantagens e - direitos decorrentes do exercício do cargo ou função neste período.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por iniciativa do chefe imediato do funcionário, poderá ser convertida em multa, na base de 50% (Cinquenta por cento) por dia de ' vencimento, obrigado, em tal hipótese o funcionário a permanecer normal men te em serviço.

Artigo 80 - A destituição de função dar-se-á quando verifica da falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo Único - A destituição não impedirá a aplicação de outra pena disciplinar.

Artigo 81 - Caberá a pena de demissão, a ser aplicada nos ca sos de :

- I - falta, de natureza grave, pelo reiterado descumprimen to de prescrição dos artigos 69 e 70 ou catalogada no artigo 71;
- II - incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jo gos proibidos e comércio ilegal de substâncias de que resulte dependên cia física ou psíquica;
- III - insubordinação grave em serviço pelo descumprimento de ordens de superior hierárquico;
- IV - ofensa física grave em serviço contra funcionário ou ' particular, salvo em legítima defesa;
- V - embriaguês habitual ou em serviço;
- VI - não atendimento aos requisitos do estágio probatório;
- VII - desídia reiterada no cumprimento dos deveres;
- VIII- abandono do cargo;
- IX - inassiduidade habitual;
- X - ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

no desempenho dos encargos de sua competência;

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço sem causa justificada, por 30 (Trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 45 (Quarenta e cinco) dias intercalados, durante um período de 12 (Doze) meses.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração dos motivos da ausência.

§ 4º - A autoridade competente poderá aceitar como justificativa, para a ausência, causa não especificada na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Artigo 82 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado em processo administrativo disciplinar, que o inativo:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;

II - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Será cassada a aposentadoria por invalidez do inativo que exercer atividade remunerada.

§ 2º - Será autorizado a exercer atividade remunerada o aposentado por invalidez que tiver indeferido o seu pedido de reversão.

§ 3º - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que tenha sido aproveitado.

Artigo 83 - O ato de aplicação da pena mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar, podendo conter a nota "a bem do serviço público".

Artigo 84 - São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Prefeito, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - os Secretários ou titulares dos órgãos vinculados em todos os demais casos.

Artigo 85 - Prescreverá:

I - em 02 (Dois) anos a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

II - em 05 (Cinco) anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 86 - Será imposta prisão administrativa ao responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a sua guarda, no caso de alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Artigo 87 - A prisão administrativa será ordenada fundamentalmente e por escrito pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito comunicará de imediato o fato ao juiz competente e providenciará o processo especial de tomada de contas do responsável.

§ 2º - A prisão do funcionário será suspensa tão logo se verifique o ressarcimento ao erário municipal ou o oferecimento de garantia idônea, a juízo da administração.

Artigo 88 - A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade instauradora do processo administrativo, desde que se imponha o afastamento do funcionário para que este não venha a influir na apuração dos fatos.

Artigo 89 - O funcionário terá direito à contagem, como tempo de serviço, do período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e vantagens inerentes ao exercício, quando reconhecida a sua inocência ou quando a pena disciplinar resultante do processo se limitar a advertência ou a repreensão.

Artigo 90 - A prisão administrativa ou a suspensão preventiva não poderá exceder a 90 (Noventa) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DISCIPLINAR E DE SUA REVISÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Artigo 91 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Assegurar-se-á ampla defesa ao acusado que poderá acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de advogado.

§ 2º - Se a irregularidade configurar ilícito penal, a autoridade administrativa providenciará, concomitantemente, a instauração do inquérito policial.

Artigo 92 - O processo administrativo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (Quinze) dias, de demissão, destituição de função e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Independará de processo a aplicação das penas de advertência, de repreensão e de suspensão até 15 (Quinze) dias desde que configurada e caracterizada a infração disciplinar.

Artigo 93 - São competentes para determinar a abertura de processo administrativo o Prefeito e os Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida quanto à veracidade ou exatidão da informação ou denúncia, realizar-se-á sindicância prévia, que deverá estar concluída no prazo improrrogável de até 30 (Trinta) dias.

Artigo 94 - Promoverá a apuração da irregularidade uma Comissão composta de três funcionários estáveis, designados pela autoridade que instaurou o processo, a qual indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão poderá designar funcionário para servir de secretário, se não apontado pela autoridade que instaurou o processo.

Artigo 95 - A Comissão terá prazo de até 90 (Noventa) dias para instrução do processo e elaboração do relatório final, prorrogável por mais 30 (Trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo Único - A Comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, recorrendo, sempre que necessário, a peritos.

Artigo 96 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (Dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (Vinte) dias.

§ 2º - A citação far-se-á através do Chefe imediato do indiciado ou, se este se achar em lugar incerto, mediante edital com prazo de 15 (Quinze) dias.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências ou perícias consideradas indispensáveis pela Comissão.

Artigo 97 - Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará de ofício, um funcionário efetivo, de preferência Bacharel em Direito, para defender o indiciado.

Artigo 98 - Apresentada a defesa, a Comissão submeterá o processo à autoridade instauradora, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, neste último caso, a disposição legal transgredida e a pena aplicável.

Artigo 99 - A autoridade instauradora proferirá decisão no prazo de 20 (Vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

§ 1º - Verificado que a imposição da pena incube ao Prefeito, ser-lhe-á submetido, no prazo de 08 (Oito) dias o processo, para que o julgue nos 20 (Vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para a imposição da pena maior.

§ 3º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o funcionário reassumirá automaticamente o exercício do cargo, salvo nos casos de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

Artigo 100 - Na hipótese prevista no § 2º do artigo 91 será remetido traslado do processo administrativo à autoridade competente.

Artigo 101 - Até a fase de defesa será admitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Artigo 102 - O funcionário submetido a processo administrativo não poderá desvincular-se do Serviço Público ou aposentar-se, antes de concluído o processo.

Artigo 103 - Sempre que necessário, os funcionários encarregados de sindicância ou de processo administrativo dedicarão todo o seu tempo aos respectivos trabalhos, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

SEÇÃO II
DA REVISÃO

Artigo 104 - O processo administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser revisto, respeitado o prazo máximo de prescrição quando se aduzirem fatos ou circunstância suscetíveis de comprovar a inocência do punido, ou de reduzir-lhe a responsabilidade.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Em caso de falecimento, incapacidade mental ou desaparecimento, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão.

§ 2º - O requerimento de revisão independe de pedido de reconsideração e não poderá ser renovado.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 105 - O pedido de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A revisão correrá em apenso aos autos do processo originário e será promovida por uma comissão de três funcionários estáveis, designados pela autoridade indicada no artigo 93.

Artigo 106 - A comissão revisora terá o prazo de 60 (Sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (Trinta) dias, para instrução do processo e elaboração do relatório, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições concernentes ao processo administrativo.

Parágrafo Único - A comissão revisora concluirá pela manutenção ou pela reforma do ato punitivo.

Artigo 107 - A autoridade competente julgará o feito no prazo de 20 (Vinte) dias, salvo quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, caso em que o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Artigo 108 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta ou aplicar-se-á outra, retroagindo os efeitos da decisão.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Artigo 109 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo Único - A sindicância poderá ser realizada por um único funcionário ou por uma comissão de três funcionários.

Artigo 110 - A instauração de sindicância não impede a adoção imediata da prisão administrativa e da suspensão preventiva, como medidas acautelatórias.

Artigo 111 - Se, no curso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão, por mais de 15 (Quinze) dias, o responsável ou Presidente da Comissão comunicará o fato à autoridade que determinou a apuração, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 112 - Recebido o relatório, caso tenha sido configurada irregularidade e identificado o seu autor, a autoridade que houver promovido a sindicância aplicará, de imediato, a pena disciplinar cabível, salvo a hipótese do artigo precedente.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA ESTABILIDADE

Artigo 113 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 114 - A estabilidade será adquirida pelo funcionário, após dois anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 115 - Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo efetivo exercício do cargo.

Artigo 116 - Remuneração é a retribuição correspondente ao vencimento acrescido de vantagens incorporadas.

Artigo 117 - Perderá o vencimento e vantagens o funcionário:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação remunerada legal;

II - no exercício de mandato eletivo, em qualquer esfera de governo, ressalvado também o direito de opção e o de acumulação;

III - à disposição de órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, salvo quando, a juízo do Prefeito, for reconhecido o interesse do Município e da Administração.

Artigo 118 - O funcionário deixará de receber:

I - 1/3 (Um terço) do vencimento e vantagens, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou recolhimento à prisão por ordem judicial não decorrente de condenação judicial, ressalvado o direito à diferença se absolvido afinal ou se o afastamento exceder o prazo de condenação definitiva;

II - 2/3 (Dois terços) do vencimento e vantagens, durante o cumprimento, sem perda do cargo, de pena privativa de liberdade;

III - vencimento e vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo se a falta for abonada, após justificção prévia;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

IV - vencimento e vantagens do dia, se comparecer ao serviço após os 60 (Sessenta) minutos seguintes ao início de cada expediente ou retirar-se antes dos 60 (Sessenta) minutos finais, ou, ainda, ausentar-se do serviço sem autorização;

V - 1/3 (Um terço) dos vencimentos e vantagens do dia, se comparecer ao serviço dentro dos 60 (Sessenta) minutos seguintes ao início de cada expediente, ou retirar-se sem autorização, dentro dos 60 (Sessenta) minutos finais;

VI - vencimento e vantagens do dia ou dias de suspensão disciplinar.

Parágrafo Único - No caso de faltas sucessivas serão computados, para efeito de descontos, os dias em que não houver expediente, compreendidos entre as ausências.

Artigo 119 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Artigo 120 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao salário, mais metade, do mínimo vigente no Município.

Artigo 121 - O vencimento não sofrerá descontos além dos previstos em lei, salvo se autorizados pelo funcionário.

§ 1º - As reposições e indenizações poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 2º - Não será admitido o parcelamento na hipótese de má fé.

§ 3º - Se o funcionário for exonerado ou demitido ou vier a falecer, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, desde que não ocorra liquidação administrativa no ato da exoneração ou demissão ou no prazo de 30 (Trinta) dias após o óbito.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 122 - Além do vencimento, fará jus o funcionário, a vantagens pecuniárias, sob a forma de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - gratificações;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - indenizações.

§ 1º - Incorporam-se ao vencimento e ao provento as gratificações do artigo 124, incisos X e XIII.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As gratificações ao artigo 124, incisos VIII e IX poderão ser incorporadas como dispuser a lei.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 123 - O adicional por tempo de serviço é vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, a que faz jus o funcionário a cada 03 (três) anos de efetivo exercício prestado ao Município.

§ 1º - A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio e corresponderá a 3% (três por cento) sobre o vencimento do cargo.

§ 2º - O adicional de tempo de serviço será pago também sobre a gratificação pelo exercício da função gratificada, ocupado pelo funcionário efetivo.

§ 3º - Se o ocupante de cargo em comissão, estranho aos quadros de pessoal do Município, permanecer por mais de 05 (cinco) anos no cargo, terá direito ao adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 124 - Poderão ser concedidas aos funcionários as seguintes gratificações:

- I - de função;
- II - de substituição;
- III - por serviços especiais;
- IV - pela prestação de serviços noturnos extraordinários;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - de representação de gabinete;
- VII - por encargos de cursos e concursos;
- VIII - de produtividade fiscal;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

IX - de periculosidade, insalubridade e por trabalhos em Raios X ou substâncias nocivas à saúde;

X - pelo exercício de função gratificada;

XI - abono de natal;

XII - pelo exercício de cargo em comissão;

XIII - de nível superior.

Artigo 125 - Gratificação de função é a que corresponde ao exercício de função gratificada existente na Estrutura Administrativa do Município.

Artigo 126 - A gratificação de substituição será concedida nos casos dos artigos 53 a 56.

Artigo 127 - A gratificação por serviços especiais destinar-se-á aos funcionários a que forem atribuídos encargos especiais definidos em lei ou regulamento.

Artigo 128 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços fora do período normal de trabalho.

§ 1º - A jornada de trabalho poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, antecipando ou prorrogando o expediente, respeitado o limite de 02 (duas) horas.

§ 2º - Os limites referidos poderão ser ampliados no interesse do serviço.

Artigo 129 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga por hora ou fração nunca inferior a trinta minutos de serviço prestado em horário noturno ou em regime extraordinário.

§ 1º - Considera-se serviço noturno aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as horas do dia imediato.

§ 2º - O valor da hora noturna será obtido dividindo-se o valor do vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, aumentado de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado.

§ 3º - Considera-se serviço extraordinário aquele que ultrapassar a jornada normal de trabalho, sob prorrogação ou antecipação do horário.

§ 4º - O valor da hora extraordinária será obtido dividindo-se o valor do vencimento mensal por 30 (trinta) vezes o número de horas da jornada normal, aumentados de 25% (vinte e cinco por cento) o resultado, salvo em se tratando de serviço extraordinário noturno, hipótese em que o aumento será de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 5º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder, em cada mês, a 1/3 (um terço) da carga horária normal.

§ 6º - A gratificação de que trata este artigo não será paga a ocupante de cargo em comissão em função gratificada nem o funcionário que estiver em regime de tempo integral ou que perceber gratificação por serviços especiais.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 130 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva se destina a remunerar a presença do integrante de órgãos colegiados da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A referida gratificação será fixada por Decreto e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado, até o máximo de 12 (doze) sessões por ano.

Artigo 131 - É vedada a participação remunerada do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único - Quando o funcionário for membro de mais de um órgão de deliberação coletiva, poderá optar pela gratificação de maior valor.

Artigo 132 - A gratificação de representação de gabinete é que tem por fundamento a compensação por despesas de representação decorrentes do cargo e a ela só fará jus o ocupante em comissão ou excedente de função gratificada.

Parágrafo Único - A gratificação de representação de gabinete será fixada pelo Prefeito, não podendo ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou igual porcentagem do vencimento do cargo efetivo acrescido do valor da gratificação de função.

Artigo 133 - A gratificação por encargos de cursos e concursos será arbitrada pelo Prefeito, mediante proposta fundamentada do órgão promotor dos concursos, para pagamento durante prazo pré-fixado.

Parágrafo Único - Sua concessão ficará condicionada a cumulação dos encargos com as atividades normais do cargo ou função.

Artigo 134 - A gratificação de produtividade fiscal será regulamentada por Lei.

Artigo 135 - As gratificações de periculosidade, insalubridade e por trabalhos com Raios X ou substâncias nocivas à saúde serão atribuídas com base na legislação federal vigente, mediante processamento regular e revisão periódica.

Artigo 136 - O funcionário exonerado da função gratificada, fará jus a uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) por ano de efetivo exercício da função, até o limite de 05 (cinco) anos, do valor do vencimento ou da gratificação.

§ 1º - São condições para receber a gratificação:

I - tenha exercido ou venha a exercer função gratificada por um período superior a cinco (05) anos, consecutivos ou não.

II - não haver pedido exoneração ou dispensa da função gratificada ou não ter sido dela destituído, por falta de exaço no cumprimento do dever.

§ 2º - O valor da vantagem será o da maior gratificação da função gratificada que tenha o funcionário exercido por mais de 02 (dois) anos.

§ 3º - O pagamento da gratificação dependerá de requerimento do funcionário.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A gratificação do item X, do artigo 124, definida no caput deste artigo, será devida uma única vez ao funcionário beneficiado, para os efeitos de incorporação.

Artigo 137 - É assegurada ao funcionário a gratificação de abono de natal.

§ 1º - A gratificação prevista neste artigo corresponderá ao pagamento de 01 (um) mês de remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo.

§ 2º - A gratificação de abono de natal será proporcional à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, quando o funcionário contar menos de 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - As faltas não amparadas em lei importarão na correspondente redução proporcional da gratificação de abono de natal.

§ 4º - A gratificação de abono de natal será paga, a cada ano, até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Artigo 138 - O funcionário exonerado ou demitido, desde que não seja por justa causa, fará jus à gratificação de abono de natal proporcional aos meses do exercício em que ocorra a sua exoneração ou demissão.

Artigo 139 - O funcionário efetivo nomeado para cargo em comissão, poderá optar pelo seu vencimento, quando então receberá, a título de gratificação, 50% (cinquenta por cento) do valor do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Artigo 140 - Ao funcionário portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo ou função para cujo provimento ou desempenho seja exigido conhecimento de nível superior é assegurado uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) sobre o respectivo vencimento.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 141 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, lidar diretamente com numerário em espécie será concedido auxílio mensal para diferença de caixa, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

SEÇÃO V

DAS INDENIZAÇÕES

Artigo 142 - As indenizações que poderão ser devidas ao funcionário compreendem:

- a) - ajuda de custo;
- b) - diárias;
- c) - indenização de transporte.

Parágrafo Único - Os valores das indenizações serão periodicamente atualizados, mediante ato do Prefeito.

Artigo 143 - Ajuda de custo é a compensação de despesas de via -



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

gens e instalação, concedida ao funcionário que for incumbido de missão ou tarefa especial fora do Município por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta o vencimento e vantagens do funcionário, as despesas a serem realizadas e as condições de vida do local da missão.

§ 2º - Não será dada ajuda de custo ao funcionário colocado à disposição na forma do inciso III do Artigo 117 ou ao exercente do cargo eletivo.

Artigo 144 - O funcionário restituirá a ajuda de custo, no todo ou em parte:

- I - quando não se transportar para o local da missão ou da tarefa especial;
- II - quando, por qualquer motivo, não terminar a missão ou a tarefa especial.

Parágrafo Único - A restituição poderá, mediante justificativa, ser efetivada parceladamente, a critério da administração.

Artigo 145 - As diárias concedidas ao funcionário que se deslocar a serviço do Município, a título de compensação de despesas, alimentação e pousada.

Artigo 146 - A indenização de transporte, que poderá ser paga, cumulativamente com a diária, decorrerá da natureza do serviço e corresponderá aos gastos com condução não fornecida pelo Município.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Artigo 147 - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias regulamentares.

§ 1º - É facultada a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias, a requerimento do funcionário.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - As férias previstas neste artigo somente poderão ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, desde que comprovada a necessidade de serviço.

§ 4º - A escala de férias poderá ser alterada de acordo com a necessidade do serviço, por iniciativa do chefe do interessado, comunicada a alteração ao órgão competente, em tempo hábil.

§ 5º - Os ocupantes de Cargo em Comissão farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 6º - O funcionário, ao entrar de férias, comunicará ao seu chefe imediato o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 7º - No caso de falecimento do funcionário, os períodos de férias não gozados, no máximo de 02 (dois) serão indenizados aos seus dependentes legais.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 148 - As férias poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de interrupção no interesse do serviço, contar-se-ão em dobro para fins de aposentadoria, os dias não fruídos.

§ 2º - Durante as férias o funcionário terá direito a vantagens, como se estivesse em exercício.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 149 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para o serviço militar;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI - para atividade política;
- VII - para o trato de interesses particulares;
- VIII - em caráter especial ou "licença prêmio";
- IX - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público ou "Licença Jubileu de Prata".

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos itens I, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º - As licenças mencionadas nos itens IV, V e VII deste artigo serão sempre sem remuneração.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão não provido em cargo efetivo só fará jus às licenças previstas nos incisos I e III.

Artigo 150 - As licenças superiores a 30 (trinta) dias, dependem de exame do funcionário por junta médica do órgão municipal competente.

Artigo 151 - No curso de doença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de ser considerada interrompida a licença, com perda do vencimento.

Artigo 152 - Será concedida licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estudos avançados de Paget (osteíte deformante) e do mal de Chagas e outras doenças graves que a lei indicar com base na medicina especializada, quando a inspeção médica não concluir de imediato pela aposentadoria.

Artigo 153 - Será licenciado para tratamento de saúde o funcionário-



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

rio vitimado por acidente em serviço ou doença profissional, comprovado por ' junta médica da Prefeitura.

Artigo 154 - Considera-se acidente o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício ' do cargo. § 1º - Equipara-se ao acidente de trabalho:

a) o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo fun- cionário no exercício do cargo, bem como o sofrido no percurso de residência' para o trabalho e vice-versa;

§ 2º - É obrigatório o registro, pelo chefe imediato, de qualquer acidente em serviço, mesmo que dele não resultem danos aparentes para o funci onário, observando o prazo de 08 (oito) dias contados da ciência do evento.

Artigo 155 - Entende-se como doença profissional a que resulta da natureza e das condições do trabalho, segundo especificação legal ou regula - mentar.

Artigo 156 - A prova do acidente será feita em processo especial, iniciado com o registro de que trata o § 2º do artigo 154 e concluído no pra- zo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

Artigo 157 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não atendido pela cobertura médico-assistencial do sistema previdenciário, será tratado por conta dos cofres públicos.

Artigo 158 - Ao término do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o funcionário licenciado para tratamento de saúde será submetido à inspeção mé- dica, se julgado inválido para o serviço público, será aposentado, consideran- do-se como de prerrogação o tempo necessário à inspeção.

Artigo 159 - A licença para tratamento de saúde, concedida dentro de 180 (cento e oitenta) dias do término de outra originada pela mesma causa, será considerada como prerrogação.

Artigo 160 - O atestado e o laudo referir-se-ão ao nome e a natu- reza da doença, utilizando o Código Internacional de Doenças, Salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 161 - O funcionário poderá obter licença por motivo de do- ença em pessoa da família, desde que indispensável a sua assistência diteta ' e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença, que dependerá de inspeção por Junta' Médica Municipal, será concedida com vencimentos e vantagens até 12 (doze) me ses e excedendo esse prazo, com 2/3 (dois terços) do vencimento, até 24 (vin- te e quatro) meses.

Artigo 162 - Comprovada qualquer atividade remunerada no período' da licença a que se refere o artigo anterior, o funcionário estará obrigado a restituir a importância percebida durante a ausência do serviço, independen- mente das sanções administrativas cabíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Artigo 163 - Serão concedidos à funcionária gestante 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral, 30 (trinta) dias antes e 90 (noventa) dias após o parto.

§ 1º - A licença será precedida de inspeção médica e poderá / ser concedida a partir do oitavo mes de gestação, salvo prescrição em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, a funcionária manter-se-á afastada do exercício por 30 (trinta) dias a contar do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 164 - Será concedida licença ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, na forma e / condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - O funcionário desincorporado terá 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

Artigo 165 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa ou removido "ex-officio" para outro ponto do território nacional, quando se tratar de militar ou funcionário público civil.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com pelos menos cinco anos de vida em comum, comprovadamente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 166 - É assegurado ao funcionário efetivo licença para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao da eleição, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - No caso de o funcionário exercer cargo

ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

função gratificada, em repartição de fiscalização ou arrecadação, o afastamento será compulsório.

Artigo 167 - Poderá ser concedida licença sem remuneração ao funcionário no período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura.

Artigo 168 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do cargo ou função enquanto durar a investidura, sem qualquer remuneração, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 64.

§ 1º - O funcionário no desempenho de mandato eletivo não poderá exercer nenhuma função gratificada, ou ocupar cargo em comissão.

§ 2º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será o funcionário afastado do cargo ou função e poderá optar pela sua remuneração.

§ 3º - O tempo do exercício do mandato será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 169 - Depois de estável, o funcionário obterá licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será concedida a critério da autoridade, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogável até igual prazo.

v§ 2º Somente após decorridos 02 (dois) anos do seu retorno ao serviço, poderá o funcionário obter nova licença.

§ 3º - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença, fazendo a devida comunicação com 03 (tres) dias de antecedência.

Artigo 170 - Em caso de interesse público, a licença de que trata esta Seção, poderá ser cassada, devendo o funcionário ser expressamente notificado do ato.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, fins dos quais sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Artigo 171 - O funcionário, no curso da licença, fica obrigado a indicar o endereço onde poderá ser encontrado.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DA LICENÇA ESPECIAL (LICENÇA-PRÊMIO)

Artigo 172 - Após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo público do Município, o funcionário fará jus a licença especial, também denominada "licença-prêmio", de 03 (tres) meses, com os direitos e vantagens do seu cargo e da função gratificada.

Artigo 173 - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado, devendo o período não gozado, mediante opção formal do funcionário, ser computado em dobro para efeito de aposentadoria.

§ 1º - A licença especial poderá ser gozada integralmente ou em períodos de 01 (um) mes, no mínimo.

§ 2º - O funcionário só poderá interromper o gozo da licença no interesse do serviço.

§ 3º - É vedado transformar em licença-prêmio faltas ao serviço ou qualquer outra licença porventura concedida ao funcionário.

Artigo 174 - A seu requerimento o funcionário poderá optar pelo recebimento em espécie de 02 (dois) meses referência a cada período de sua licença-prêmio.

Parágrafo Único - No caso de falecer o funcionário sem haver recebido a indenização deste artigo, será ela para os seus dependentes.

SEÇÃO X

DA LICENÇA JUBILEU DE PRATA

Artigo 175 - Após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo público do Município, o funcionário fará jus a uma licença de 02 (dois) meses, denominada licença-prêmio Jubileu de Prata, com todos os direitos e vantagens do seu cargo e da função gratificada.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não exclui o direito à licença especial da seção anterior.

§ 2º - A licença Jubileu de Prata poderá ser gozada cumulativamente com a licença especial e as férias.

§ 3º - Após completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário fará jus a 1/6 (um sexto) mensalmente sobre seus vencimentos e vantagens.

CAPÍTULO VI

DA INATIVIDADE

SEÇÃO I

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 176 - Extinto o cargo ou declarada pelo Executivo a

sua



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 177 - A disponibilidade a que se refere a presente lei poderá cessar sempre que houver interesse da administração pública.

Artigo 178 - O cargo declarado desnecessário ficará bloqueado e não poderá ser extinto nem ocupado, permitindo apenas transformação que decorra de lei.

Artigo 179 - Fica assegurado ao funcionário em disponibilidade o direito de requerer seu aproveitamento, observadas as formalidades legais.

Artigo 180 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será nele provido o funcionário colocado em disponibilidade, quando de sua extinção ou da declaração de sua desnecessidade, ressalvado o direito de optar por outro em que já tenha sido aproveitado.

Artigo 181 - É permitido ao funcionário em disponibilidade exercer atividade remunerada, vedada apenas a acumulação.

Artigo 182 - Nenhum funcionário em disponibilidade poderá ser promovido.

Artigo 183 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - O tempo em que o funcionário permanecer em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Artigo - 184 - O funcionário efetivo será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou após 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III - Por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria para o professor será concedida após 30 (trinta) anos e para a professora após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, cumpridas as regras do artigo 60.

§ 2º - O ocupante de cargo em comissão, quando não funcionário efetivo do Município, somente será aposentado por invalidez provocada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, quando se lhe defirir a vantagem, salvo no caso de lhe ser assegurada aposentadoria por outro órgão público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 185 - O provento de aposentadoria será:

I - integral, aí compreendidos o vencimento e vantagens deferidas, quando o funcionário:

- a) - completar o tempo de serviço para a aposentadoria;
- b) - se invalidar em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou qualquer das doenças indicadas no artigo 152 deste Estatuto;
- c) - na inatividade, for acometido das doenças aludidas no artigo 150.

II - proporcional a tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao aposentado as disposições do artigo 121.

Artigo 186 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por um ato com vigência a partir do dia imediato ao em que o funcionário atingir a idade-limite.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço a partir do dia imediato ao em que completar a idade-limite.

Artigo 187 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação de respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado de cargo.

Artigo 188 - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado sob a forma indicada nesta lei.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço.

Artigo 189 - O funcionário aposentado compulsoriamente ou por doença não compreendida no artigo 152, terá seu provento fixado proporcionalmente ao tempo de serviço apurado com base no vencimento de cargo efetivo e mais as vantagens deferidas.

Parágrafo Único - O provento proporcional não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens percebidos na atividade e em nenhum caso será menor que o salário mínimo vigente na região.

Artigo 190 - Integram o provento da aposentadoria:

I - a gratificação adicional por tempo de serviço, na mesma base percebida na atividade;

II - as vantagens incorporáveis por expressa permissão legal e ainda gratificação de abono de natal.

Artigo 191 - Os proventos serão revistos sempre que modificados coletivamente os vencimentos dos funcionários em atividade, na mesma data e proporção.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE PETIÇÃO

Artigo 192 - É assegurado ao funcionário o direito de petição assim como o de representar.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir se deverá ser encaminhado pelo intermédio daquele a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Artigo 193 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Artigo 194 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá à data do ato impugnado.

Artigo 195 - Somente caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração e de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos na escala hierárquica.

Artigo 196 - Para o exercício do direito de petição ou de representação, é assegurada visto do processo ou documento, na repartição onde se encontrar ao funcionário ou a mandatário especialmente constituído.

Artigo 197 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quando aos atos de demissão, cassação da aposentadoria ou de disponibilidade e quanto às questões que envolvam direitos patrimoniais e financeiros;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, ressalvados os previstos em leis especiais.

Artigo 198 - O prazo de prescrição estabelecido no artigo anterior, contar-se-á a partir da data da publicação oficial do ato impugnado, ou, na falta desta, da ciência do interessado, devidamente certificado.

Artigo 199 - Os pedidos de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Artigo 200 - É assegurada a expedição de certidões de atos ou peças de processos administrativos, requeridas para defesa de direito do funcionário ou para esclarecimento de situações.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VII
DAS CONCESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 201 - Sem prejuízo do vencimento, direitos e vantagens legais, bem como das concessões de que trata a presente lei, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, a cada 06(séis) meses, para doação de sangue;

II - por um dia, para registro de filho;

III- até 03(três) dias consecutivos por motivo de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge do qual não esteja separado, de companheiro ou companheira, com mais de 5(cinco) anos de vida em comum, ou de filho, de genitor ou irmão.

Artigo 202 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem qualquer prejuízo, para prestação de concurso público ou de prova ou exame de curso regular, coincidente com horário de trabalho, mediante comprovação.

Artigo 203 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante.

§ 1º - O horário especial somente será concedido se no estabelecimento de ensino inexistir curso regular em horário diferente ao expediente normal da repartição.

§ 2º - A concessão deste artigo não desobriga o funcionário de cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho a que está sujeito.

Artigo 204 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do Município para outra localidade por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte pelo Município.

CAPÍTULO II
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 205 - O salário família é o auxílio especial concedido pelo Município ao funcionário em exercício, aposentado ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio de manutenção de dependente.

§ 1º - A concessão do salário família dependerá de habilitação prévia e será pago na base de 5%(cinco por cento) do salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para efeitos de percepção de salário família:

a) - cônjuge do sexo feminino, ou do sexo masculino, se inválido;

b) - filho menor de 14(quatorze) anos, ou de qualquer idade, se inválido;

c) - filho estudante até 24(vinte e quatro) anos que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

d) - curatelado, por incapacidade civil definitiva;

e) - menor de 14(quatorze) anos que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do funcionário, ou até 24(vinte e quatro) anos na hipótese da alínea "c".

§ 3º - Equipara-se ao filho, de qualquer condição, inclusive o adotivo, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial viva sob a garda e sustento do funcionário.

Artigo 206 - Quando o pai e mãe forem funcionários do Município, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; se não viverem em comum, será concedido ao que tiver o dependente sob a guarda ou em sua companhia.

Artigo 207 - Não será devido o salário família quando o dependente receber remuneração de seu trabalho, provento ou pensão ou qualquer rendimento em importância igual ou superior ao do maior salário mínimo.

Artigo 208 - O salário família será pago independentemente de freqüência e ainda que o funcionário não receba vencimento ou provento.

TÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 209 - O Município estabelecerá, por lei, a proteção previdenciária e assistencial dos funcionários e de seus dependentes.

§ 1º - Serão assegurados, dentre outros benefícios, a pensão, o salário família e o auxílio funeral, em moldes nunca inferiores ao desta lei.

§ 2º - O município assegurará assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial ao funcionário e seus dependentes, além de outros serviços, a serem regulamentados através de Decreto.

Artigo 210 - Fica desde logo assegurada, aos funcionários ativos e inativos, a seus dependentes e pensionistas, a prestação de assistência médica, dentária, hospitalar e laboratorial, de acordo com as tabelas da Associação Médica Brasileira(AMB).

Parágrafo Único - Quando a despesa exceder ao previsto neste artigo, a diferença apurada, será ressarcida aos cofres municipais, através de consignação em folha de pagamento.

Artigo 211 - Aos dependentes legais do funcionário municipal é assegurada pensão mensal nas seguintes condições:

I - equivalente a 70%(setenta por cento) do provento do inativo;

II - equivalente a 70%(setenta por cento) do vencimento mais vantagens percebidas pelo funcionário, se na ocasião do falecimento o mesmo estiver em exercício ou licenciado, na forma do artigo 149;

III- equivalente a 100%(cem por cento) quando o óbito ocorrer por motivo de acidente em serviço.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 212 - A pensão será concedida a contar da data do óbito, mediante habilitação em processo administrativo regular que comprove o direito, condicionada o ato expresse da autoridade competente.

§ 1º - Juntamente com a pensão, será paga, no mês de dezembro a gratificação de abono de natal.

§ 2º - Nenhuma pensão será inferior ao salário mínimo vigente.

Artigo 213 - Os dependentes de que trata o artigo 210 são:

a) - cônjuge ou companheira;

b) - filhos ou aqueles que comprovadamente tenham vivido à expensa do funcionário falecido, até a idade de 21(vinte e um) anos, que perceberão a pensão enquanto perdurar a incapacidade.

Artigo 214 - A pensão referida neste Capítulo será reajustada sem que forem modificados coletivamente os vencimentos dos funcionários ativos.

Artigo 215 - Será concedido auxílio-natalidade ao funcionário municipal, por nascimento de filho, à vista da competente certidão de Registro Civil que comprove o nascimento, ou de óbito de nati-morto.

Parágrafo Único - O auxílio-natalidade será pago no valor de um salário vigente na região.

Artigo 216 - O auxílio-funeral consiste no fornecimento de uma urna(esquife) tipo "drácula", ao funcionário e seus dependentes.

Artigo 217 - Fica assegurada assistência funerária por motivo de falecimento do funcionário ativo, inativo ou dependente, consistindo no fornecimento de uma urna(esquife) tipo "drácula"

Parágrafo Único - A assistência dar-se-á à pedido do interessado, por intermédio do órgão de pessoal competente.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 218 - O dia 28 de Outubro é consagrado ao servidor público.

Artigo 219 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 220 - É vedada a subordinação imediata de funcionário ao cônjuge ou parente até o segundo grau civil, salvo em função gratificada.

Artigo 221 - Aos membros do magistério municipal serão aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Artigo 222 - O regime deste Estatuto é extensivo, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal e as Autarquias.


Artigo 223 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.



Artigo 224 - O Poder Executivo expedirá regulamentos para a fiel observância das normas deste Estatuto.

Artigo 225 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis 19 e 24 de 02 de Dezembro de 1976 e 30 de Dezembro de 1979, respectivamente, e as disposições em contrário, porém ressalvada a Legislação correspondente ao Estatuto do Magistério Municipal, instituída pela Lei nº 204, de 10 de abril de 1984 e os direitos adquiridos advindos da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 11 de Novembro de 1986.

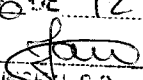

José Luiz Ribeiro Reseck
Prefeito Municipal

C. M. A. R.
SECRETARIA

Registrada Folha 540 a 970 Livro 13

Em, 19 de Janeiro de 1987


FUNKIONARIO

P. M. R.
GABINETE
REGISTRADO AS FOLHAS 2340 a 2410
L. e N.º 54 em 11 de 11 de 1986
PUBLICADO NO Jornal O Angra
N.º 391 em 30 de 12 de 1986

FUNKIONARIO